SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05234/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra decisão da CER-TO

Interessado: Jefferson Jaime Cassoli

DELIBERAÇÃO CEF Nº 53/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que em 1º de outubro ocorreram as Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso (0386138) apresentado por Jefferson Jaime Cassoli, candidato ao cargo de Presidente do Crea-TO nas Eleições Gerais de 2020, no qual relata, em síntese, que teria havido divergência entre a quantidade de eleitores votantes e cédulas de votação contidas na urna de nº 03, na sede do Crea-TO, o que teria sido objeto de impugnação por parte de fiscal, que restou indeferido pela respectiva Mesa Eleitoral, com encaminhamento à CER-TO. E ainda, que todo o ocorrido teria sido registrado em ata e que a aludida urna foi aberta para recontagem no dia seguinte ao pleito, tendo sido informado do indeferimento da impugnação da urna também pela CER-TO, porém, sem documento escrito. Alega, também, que encaminhou à CER-TO impugnação à urna no dia 02/10/2020, sendo respondido em 07/10/2020, acerca da intempestividade da impugnação. Afirma não ter sido informado que, após o indeferimento da impugnação pela Mesa Eleitoral, deveria ter feito novo requerimento à Comissão e que não foi comunicado à respeito. Por fim, requer "que seja apurado os fatos, e após, seja anulada a urna de nº 03 da mesa eleitoral instalada na sede do CREA-TO";

Considerando o disposto no art. 79, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral:

> Art. 79. A impugnação da urna poderá ser suscitada por candidatos ou fiscais até o momento de sua abertura e será decidida de plano pela Mesa Eleitoral, cabendo recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada.
>
> Parágrafo único. Havendo recurso, a Mesa Eleitoral separará a urna, lacrada, e a encaminhará acompanhada de todo o material de votação juntamente com as razões do recurso à CER para apreciação e, se for o caso, apuração.

Considerando o disposto nos artigos 84 e 85, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral:

> Art. 84. É nula a votação na Mesa Eleitoral:
>
> I - quando feita perante Mesa Eleitoral instalada em contrariedade aos requisitos estabelecidos neste Regulamento Eleitoral;
>
> II - quando preterida formalidade essencial do sigilo do voto; ou
>
> III - quando não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna, resultante de fraude comprovada.
>
> Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando a Mesa Eleitoral conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.
>
> Art. 85. É anulável a votação na Mesa Eleitoral:
>
> I - quando houver extravio de documento reputado essencial;
>
> II - quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
>
> III - quando votar eleitor inscrito em outra Mesa Eleitoral ou alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado;
>
> IV - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes do horário previsto; ou
>
> V - quando viciada de falsidade, fraude ou coação.

Considerando o disposto no art. 116,da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral:

> Art. 116. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente.
>
> Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Considerando que a análise jurídica constante no Parecer SUCON nº 8/2021 (0421525), ao considerar, em síntese, que no caso em tela operou-se a preclusão administrativa para o interessado na medida em que não apresentou recurso à CER-TO em face da decisão da Mesa Eleitoral que indeferiu sua impugnação à urna no momento da apuração, como prescreve a Resolução nº 1.114, de 2019; e que a norma prevê o cabimento de "recurso imediato à CER, por escrito, de forma fundamentada", entretanto, o próprio interessado admite não ter apresentado o devido recurso; concluiu que:

> "do ponto de vista estritamente jurídico, e amparado na Resolução nº 1.114, de 2019, que ocorreu preclusão administrativa no caso e, no mérito, não assiste razão ao interessado, motivo pelo qual opinamos pela manutenção, *in totum*, da decisão tomada pela CER-TO com relação à Urna nº 03, nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a consequente incolumidade do resultado final apontado no Mapa Geral de Apuração do Tocantins."

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que, nos termos do art. 11, da Resolução nº 1.114, de 2019, a Comissão Eleitoral Federal formará sua convicção amparada pelo Regulamento Eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Por JULGAR IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo candidato ao cargo de Presidente do Crea-TO, Jefferson Jaime Cassoli, contra a decisão da CER-TO durante a apuração do resultado nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, com a consequente incolumidade do resultado final apontado no Mapa Geral de Apuração do Tocantins, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/05/2021, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/05/2021, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 26/05/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 26/05/2021, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0459868** e o código CRC **44BC06A4**.

Referência: Processo nº CF-05234/2020 SEI nº 0459868

Criado por talita.machado, versão 5 por talita.machado em 26/05/2021 06:45:22.